



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

### LEI MUNICIPAL Nº 853 / 2.021.

Súmula: "*Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios urbanos de particulares, que especifica e dá outras providências*".

**JOEL RODRIGUES**, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo, complementar os parâmetros de forma concomitante, as normas estabelecidas pela criação da nova ação governamental, "*Programa Renda Cidadã Cidade Limpa*", para que seus efeitos possam ser compreensível, em especial ao artigo nº 14, parágrafo único, relacionados limpeza de terrenos baldios urbanos, relativo a roçagem, capinagem, e retirada de entulhos em terrenos particulares no Município de Canitar.

**Parágrafo único** – Os serviços de roçagem, capinagem, e retirada de entulhos em terrenos particulares, obrigatoriamente serão executados pelos beneficiários do "*Programa Renda Cidadã Cidade Limpa*", e a sua renda vincula-se as normas do Estatuto do Fundo Social de Solidariedade do Município.

**Art. 2º** Os proprietários de terrenos baldios localizados em perímetro urbano, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela sua má utilização.

**Art. 3º** – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - terreno baldio:** o terreno sem construções, o terreno urbano com construção e desabitado, os imóveis e os terrenos urbanos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde de toda a vizinhança.

**II - terreno sujo:** aquele que estiver com vegetação invasora alta (altura igual ou superior a 30 cm) ou com depósitos de resíduos (detritos, entulhos e lixos) que possam ocasionar incômodos à população, prejudicar a estética da cidade e principalmente, tornar-se criadouro de vetores, animais peçonhentos, etc;



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

**III - limpeza de terrenos:** a capina mecânica e/ou manual, roçada mecânica e/ou manual, da vegetação invasora eventualmente crescida no terreno; a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**§ 1º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos nos imóveis edificados e não edificados;

**§ 2º** Constatada a atuação ilícita por parte do proprietário, será a ele imposta multa de R\$ 150,07 (cento e cinquenta reais e sete centavos); correspondente a 1,3 (um vírgula três) "UFM - Unidade Fiscal do Município", a qual será revertida ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

**Art. 4º** Qualquer Município poderá reclamar por escrito, através do Sistema de protocolo municipal, direcionando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a existência de terrenos sujo, baldios, que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único** O Município fará seu protocolo isento de taxas e a reclamação deverá ser comprovada pela Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, por agente público designado que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, atuar, além de outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários.

**Art. 5º** Constatado pelo agente público a existência de terreno que infrinja ao disposto no Art. 2º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração e ou notificação.

**Parágrafo único** No Auto de Infração e ou notificação, constarão obrigatoriamente:

- I. A menção do local e data da lavratura;
- II. A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III. A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV. O dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e o prazo legal para sanar a irregularidade sem que ocorram providências por parte do Município;
- V. A intimação do autuado, quando for possível;
- VI. A assinatura, o nome legível e o cargo do agente público que constatou a infração e lavrou o Auto de infração e ou notificação;
- VII. É facultado ao agente público, anexar fotos ao processo, de forma a ilustrar as condições encontradas na ação de fiscalização para proprietário ou possuidor do imóvel que resida fora do município.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

**Parágrafo único** Quanto ao aspecto analítico do imóvel, faculta ao agente público obter todas as informações necessárias, inclusive de informações junto ao cadastro imobiliário do Município de Canitar, e outros que assim dispuser.

**Art. 6º** Lavrado o Auto de Infração ou notificação, o proprietário ou possuidor do imóvel, estará notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, **no prazo de 15 (dez) dias**, a contar da data de seu recebimento.

**§ 1º** O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável;

**§ 2º** Findo o prazo, o agente público certificará e enviará cópia do processo administrativo à comissão especial de apoio que trata do "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**".

**Art. 7º** - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar ao responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que determine nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação;

**Parágrafo único** Julgado procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, ficará sem efeito a notificação contextualizada.

**Art. 8º** - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I. Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo agente público competente;
- II. Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III. Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial do Município.

**Art. 9º** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 10** Esgotado o prazo inicial, art. 6º da presente Lei, o agente público designado certificará a ocorrência e encaminhará ao responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e em conjunto com a comissão de apoio especial, "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**", para as providências cabíveis, inclusive necessário a emissão de parecer prévio.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º Findo o prazo, e a ocorrência do não atendimento a notificação, os responsáveis pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, expedirão ordem de serviço para realização dos serviços, a qual os Órgãos envolvidos, promoverão apoio que fizerem necessários;

§ 2º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços constante na ordem de serviço, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial;

**Art. 11** Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

**Parágrafo único** Caso seja efetivado qualquer das medidas constantes deste artigo, o Município de Canitar não será obrigado a reparar ou restituir em valores monetários pelo dano que possa ter causado, mediante prévia notificação;

**Art. 12** Findo o prazo inicial, art. 6º da presente Lei, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, o agente público e a coordenação do "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**", deverá emitir certidão sobre a execução dos serviços e encaminhar, protocolar junto a Diretoria de Tributos, sob a forma de processo administrativo, as ocorrências que envolveram os proprietários penalizados para recolhimento da taxa preponderante, com a emissão de recibo da receita e rubrica vinculante, com vencimento em até **15(quinze dias)**;

§ 1º O valor da taxa pela contraprestação dos serviços executados pelos beneficiários do "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**", pela limpeza de terreno, roçagem, capinagem, retirada de entulhos, será de 1,2 (um vírgula dois) "UFM - Unidade Fiscal do Município", que corresponde ao valor de R\$ 138,53 (Cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), desde que certificados pela Comissão Especial de Apoio, normas de criação do "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**";

§ 2º O não recolhimento da taxa correspondente até o vencimento, deverá atribuir ao valor nominal, correção monetária, multa e juros de mora conforme normas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 97/2001;



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 3º Até o final de cada exercício corrente, caso a taxa de prestação de serviço, o proprietário do imóvel não tenha efetivado o seu recolhimento, a Diretoria de Tributos efetuará os valores do lançamento de forma atualizada junto ao Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano ao exercício seguinte, em código específico, e quando do seu recebimento, sob a forma de parcelamento ou não, deverá ser integralizado a conta do Fundo Social de Solidariedade.

§ 4º O não recolhimento no exercício de seu lançamento, os valores da taxa, considerando as normas da Legislação Tributária Municipal, a Diretoria de Tributos efetuará a inscrição em Dívida Ativa os valores correspondentes à taxa pela prestação de serviços de forma atualizada, e quando do seu recebimento, sob a forma de parcelamento ou não, deverá ser integralizado a conta do Fundo Social de Solidariedade.

§ 5º Vistos a caracterização dos objetivos desta Lei, ser de natureza social e devido aos autos custos imposta pela instituição financeira sediada no Município de Canitar, o recolhimento da taxa pela contraprestação dos serviços executados deverá ser realizado na Tesouraria Municipal.

**Art. 13** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se a do vencimento;

**Parágrafo único** Para a aplicabilidade contextualizada na presente Lei, devem ser observadas de forma concomitante as normas estabelecidas na instituição do "**Programa Renda Cidadã Cidade Limpa**".

**Art.14** Os casos omissos ou de excepcionalidade serão decididos pela Coordenação do Programa "**Renda Cidadã, Cidade Limpa**".

**Art. 15** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento corrente.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário,

Município de Canitar, 05 de MARÇO de 2021.

JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal.